

Sr. Secretário-Adjunto,

Trata o presente processo dos procedimentos necessários visando a **contratação direta de empresa especializada para impressão da Prestação de Contas do Governo Municipal – Anuário 2021**, conforme condições, especificações técnicas, quantitativos e demais requisitos descritos no Termo de Referência revisado (peça nº 2).

A demanda se iniciou com a SIE nº DRC0226/2023 (peça nº 16), na qual a unidade requisitante informou que visando à celeridade da contratação, optou pela não elaboração de **Estudo Técnico Preliminar – ETP** e do **Mapa de Risco** em virtude da previsão financeira se encontrar abaixo do valor estipulado pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, o que facultaria a elaboração do ETP. Quanto ao Mapa de Risco comunicam que o baixo custo somado a ausência de complexidade não se faz necessário a análise de risco¹.

Em cumprimento ao disposto no Ato Normativo TCE-RJ nº 225/23², a CLC, em 05.09.23, revisou o documentos de referência definitivo elaborado pela Diretoria-Geral de Relações Institucionais e Comunicação – DRC (TR), concluindo que os artefatos se encontram dentro dos parâmetros adequados, ressaltando que a demanda pretendida abre a possibilidade de ser contratada por pessoa jurídica de direito público interno, conforme disposto no art. 75, inciso IX da Lei nº 14.133/21³, encaminhando o

¹ *“O processo será instruído com Termo de Referência anexado, porém visando a celeridade, optou-se pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco. No que tange ao primeiro, ressalta que a previsão financeira encontra-se abaixo do valor estipulado pelo art.75, II da Lei 14.133/21, o que facultaria a elaboração de ETP, além disso, não vislumbra-se outra solução para a demanda, a não ser a aquisição direta. Em relação ao Mapa de Risco, o baixo custo somado a ausência de complexidade técnica da demanda, faz não ser necessária a previsão de nenhum risco inerente à futura contratação.”* (grifei)

² Art. 6º São atribuições da CLC:
(...)

V - orientar as unidades requisitantes na elaboração de estudos técnicos preliminares, termos de referência e projetos básicos, sem adentrar questões eminentemente técnicas;

VI - revisar a instrução processual e os documentos de referência elaborados pelas unidades requisitantes, submetendo ao seu crivo sugestões de aprimoramento ou a necessidade de justificativa técnica;

VII - adotar as medidas indispensáveis à realização dos procedimentos licitatórios destinados às contratações administrativas, em conformidade com o que estabelecem a legislação e demais normas vigentes;

³ Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

processo ao NPP/CLC para consulta à fornecedores, sugerindo, também buscar cotação junto à Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro – IOERJ.

Importa destacar que a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, criada pelo **Decreto-Lei nº 70/75** integra a Administração Pública Indireta estadual, possui natureza jurídica de empresa pública e sua finalidade está descrita no art. 2º, do mencionado decreto-lei, *in verbis*:

*“Art. 2º A IO tem por finalidade a publicação e distribuição do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, **bem como a execução dos serviços gráficos para a administração estadual.**” (grifei)*

Assim sendo, o NPP/CLC, em sua instrução do dia 07.11.23 (peça nº 15), informou que:

- A contratação será realizada através de dispensa de licitação, com base no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021⁴; conforme condições estabelecidas no Aviso de Dispensa de Licitação nº 20/2023 e anexos (peça nº 8), com objetivo de obter propostas de preços adicionais aos orçamentos de fornecedores em pesquisa prévia de mercado realizada, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa conforme previsão contida no § 3º do art. 75⁵ do normativo citado anteriormente;
- O Aviso de Dispensa foi publicado em 19.10.23 no sítio eletrônico oficial do TCE-RJ tendo sido estabelecido como prazo limite par apresentação de propostas de preços adicionais o dia 25.10.23⁶;
- Critério de julgamento adotado foi o de menor preço, obtido a partir da publicação do Aviso de Dispensa ou na pesquisa prévia de mercado que havia sido realizada pelo NPP (peças nºs. 5,6 e 7), observado o sigilo das propostas de preço obtidas até a divulgação do resultado da disputa no

⁴ Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

⁵ “Com o intuito de ampliar ainda mais a divulgação desse procedimento, foram enviados e-mails para fornecedores diversos que atuam nesse mercado, na forma apresentada nos documentos que integram o ANEXO 6 desta instrução.”

mesmo endereço do sítio eletrônico oficial deste Tribunal, ocorrida em 06.11.23 (peça nº 15);

- Os artefatos utilizados na formalização deste procedimento de contratação direta tiveram por base o modelo de Aviso de Dispensa Eletrônica elaborado pela Câmara nacional de Modelos de Licitações e Contratos – CNMLC/CGU/AGU e as diretrizes contidas nos autos do processo TCE-RJ nº 303.756-1/22, que foram objeto de apreciação pela douta PGT;
- A opção pela realização de contratação direta simplificada deveu-se **(i)** ao baixo valor global alcançado para a despesa apurado na pesquisa de preços e análise de mercado nos termos do § 1º e inciso II do art. 5º da ; e IN nº 65/2021⁷, e na forma apresentada nas peças nºs 5, 6 e 7⁸; e **(ii)** por estar em patamar inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral de entrega imediata, que admite, nesses casos, inclusive, a dispensa total ou parcial da documentação de habilitação, na forma prevista no CAPÍTULO VI – Da Habilitação, da Lei nº 14.133/21 (art. 70, inciso III)⁹, em razão do tempo que temos

⁷ Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou (...)

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

⁸ “Considerando a possibilidade de adoção de preços praticados por outros Órgãos Públicos, foram realizadas pesquisas em BANCO DE PREÇOS PACTUADOS POR OUTROS ÓRGÃOS e PESQUISA TEXTUAL DE EDITAIS através do portal COMPRASGOV (ANEXO 3). No entanto, em razão das especificidades do objeto, existe um baixo nível de efetividade de obtenção de resultados nessa pesquisa, em termos de representatividade para o escopo definido no projeto de contratação deste Tribunal. Com isso, não foi possível a comparação de preços com outras contratações oriundas de preços públicos e de outras fontes de pesquisa previstos na Instrução Normativa.”

⁹ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
(...)

dispendido e de todos os demais procedimentos necessários para o processamento da dispensa de licitação em sua forma eletrônica, nos termos da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021**¹⁰ observados reiteradamente na condução desses procedimentos pelo NPP/CLC;

- O resultado da disputa obtido a partir em pesquisa prévia e no recebimento das propostas de preços adicionais, encontra-se consignado no MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS (peça nº 12);
- A empresa GRAFICA E EDITORA RIO DG LTDA. – CNPJ nº 03.889.967/0001-64 ofertou o melhor preço para a contratação requerida no valor de R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos reais)¹¹

Convêm registrar que a contratação em tela poderia ter sido realizada com a Imprensa Oficial nos termos do inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/21. Contudo, conforme se verifica do mapa constante da peça nº 12, aquela empresa pública apresentou proposta no montante de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), bastante superior à oferta vencedora do certame, razão pela qual a presente forma de contratação afigurou-se a melhor para a obtenção dos objetivos a que se refere o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e, em especial o contido em seu inciso I¹².

Ato contínuo, o feito foi encaminhado à douta **Procuradoria-Geral do Tribunal – PGT**, que, em observância ao disposto nos artigos 53, § 4º, e 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21, **se manifestou de forma favorável ao prosseguimento da presente contratação direta**, conforme excerto abaixo:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – atualizado para R\$ R\$ 343.249,96 pelo Decreto nº 11.317/22

¹⁰ Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

¹¹ “A área demandante, após ciência do resultado da disputa, informou que “dada a natureza do serviço em questão, não é necessária amostra de produto similar para impressão”, restando aprovada, portanto, a contratação da empresa vencedora (ANEXO 10).”

¹² Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

“No tocante à não utilização do Aviso de Dispensa Eletrônica de que trata a Instrução Normativa SEGES nº 67, de 8 de julho de 2021, entendo que os critérios e justificativas mencionados pela CLC na manifestação de 07/11/2023 são absolutamente proporcionais e compatíveis com o regime jurídico em vigor.

Isto porque tal procedimento foi instituído pela referida IN no âmbito da Administração Pública federal, direta e autárquica, embora possa ser utilizada nas demais esferas, como inclusive vem fazendo esta Corte de Contas, com base no art. 187 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, a adoção daquele procedimento não se afigura como um dos requisitos obrigatórios para esta Corte de Contas, na dicção do próprio inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido respeitadas todas as formalidades prescritas, embora de modo preferencial, pelo §3º do aludido dispositivo, com a comprovação de que houve a divulgação do aviso no sítio do TCE-RJ (anexo 9), com o prazo mínimo de 3 dias, especificação do objeto pretendido e manifestação de interesse pela Administração na obtenção de propostas adicionais para a seleção daquela mais vantajosa.

Ademais, o critério mencionado pela CLC, de que o preço desta contratação é inferior ao patamar de $\frac{1}{4}$ do valor limite para a dispensa para compras em geral de entrega imediata foi exatamente o mesmo utilizado no inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

Por essas razões, entendo que o procedimento realizado, inclusive no tocante aos termos do Aviso de Dispensa de que cuidou o anexo 4 foi inteiramente realizado dentro dos padrões de legalidade, tendo atingido um resultado significativamente inferior ao que alcançaria uma contratação direta com a Imprensa Oficial, que teria sido muito mais simples, porém mais onerosa.

Recomendo, inclusive, que este modelo de contratação seja utilizado em situações posteriores de contratações para entrega imediata, sempre que o valor esteja limitado a ¼ do valor a que se refere o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e sempre que não seja recomendável, por alguma razão, a utilização do procedimento de dispensa eletrônica de que trata a legislação federal mencionada.

Concluindo o exame prévio de legalidade a que se refere o §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, entendemos que a presente contratação afigura-se inteiramente no termos do inciso II do art. 75 da mesma lei, podendo destarte haver a adjudicação do objeto e a homologação do resultado, nos termos do inciso IV do seu art. 71 da Lei, recomendando-se a observância da preferência de pagamento por meio de cartão de pagamento, na forma do §4º do seu art. 75.” (grifei)

Nada obstante, a PGT recomendou na parte final da sua manifestação, que **seja observada a preferência de pagamento por meio de cartão de pagamento**, com extrato a ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na dicção do § 4º do art. 75 da Lei nº. 14.133/2023¹³.

Mister ressaltar, que, concernente a recomendação supra, não há, no momento, no âmbito deste Tribunal, regulamentação vigente acerca da operacionalização de pagamento por meio de cartão.

¹³ Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por conseguinte, também se vê consignado nos autos (peça nº. 20) a anuência da análise jurídica realizada, *in verbis*:

“Estou de acordo com o parecer constante da peça 19, no qual se conclui pela aprovação dos aspectos jurídicos formais e da legalidade da contratação, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com recomendação de adjudicação e homologação, bem como observância do §4º do art. 75 do mesmo diploma legal.” (grifei)

Em face do exposto, comprovada a necessidade da despesa, cumpridas as formalidades legais e emitido o parecer favorável da Procuradoria-Geral deste TCE-RJ, em observância ao disposto nos artigos 53, § 4º, e ,72, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 encaminho o presente para análise e deliberação, com vistas, a adjudicação do objeto e homologação do resultado, bem como à autorização da despesa por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a delegação de competência prevista no Ato Executivo nº 25.541/23, para que seja solicitado à CPG as medidas necessárias à emissão de empenho no valor de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), em favor da empresa GRAFICA E EDITORA RIO DG LTDA. – CNPJ nº 03.889.967/0001-64, nos termos da Proposta Comercial da empresa vencedora desta disputa (fls. 19 a 22 peça nº 11).

Posteriormente o processo deverá ser destinado à Coordenadoria de Gestão Administrativa de Contratos – CGA para adoção das medidas cabíveis.

Alexandre Tenorio Rocha
Assessor
Matrícula 02/3839

À CPG,

Manifestando-me de acordo com a proposta formulada pela Assessoria desta SUBLIC, verificada a regularidade do procedimento em tela e considerando o parecer favorável da d. Procuradoria, em face da delegação de competência prevista no Ato Executivo nº 25.541/23, bem como do disposto no art. 72, inc. IV, da Lei nº 14.133/21, **ADJUDICO** o objeto da contratação pretendida, bem como **HOMOLOGO** o resultado do certame e **AUTORIZO** a despesa por dispensa de licitação, *ex vi* do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, com a emissão de empenho no valor de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), em favor da empresa GRAFICA E EDITORA RIO DG LTDA. – CNPJ nº 03.889.967/0001-64, nos termos da Proposta Comercial da empresa vencedora desta disputa (fls. 19 a 22 peça nº 11).

Por fim, os autos deverão seguir para a CGA, **recomendendo que sejam atualizadas as certidões de regularidade** e demais providências cabíveis de praxe, em especial a publicação da nota empenho emitida no PNCP, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 72, art. 94, inc. II e art. 174, inciso I, todos da Lei nº 14.133/21. Para tanto, o Termo de Autorização de Fornecimento – TAF deverá ser emitido pela Diretoria-Geral de Relações Institucionais e Comunicação - DRC, com fulcro no item 10.1.1 do Termo de Referência de peça nº 2.

Luiz Carlos de Jesus Silva
SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO
Matrícula 02/4265